



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

RESOLUÇÃO GP N. 394, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (NUPEMEC-JT) e sobre os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSCs-JT) de primeiro e de segundo grau, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 764 do [Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943](#) (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), ao estabelecer a obrigatoriedade de os dissídios individuais ou coletivos na Justiça do Trabalho serem submetidos à conciliação, sobreleva a importância da adoção de métodos de soluções consensuais como política pública judiciária;

CONSIDERANDO a [Resolução n. 72, de 31 de março de 2009](#), do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos tribunais estaduais e federais;

CONSIDERANDO a [Resolução n. 415, de 23 de maio de 2025](#), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que disciplina a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado das Disputas de Interesses no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e dá outras providências;

CONSIDERANDO a competência do 1º vice-presidente prevista no art. 25, inciso II, alíneas "b", "d", "e", "f" e "h", do [Regimento Interno deste Tribunal](#); e

CONSIDERANDO a aprovação pelo Tribunal Pleno,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (NUPEMEC-JT) e sobre os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSCs-JT) de primeiro e de segundo grau, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

CAPÍTULO II DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS (NUPEMEC-JT)

Art. 2º O NUPEMEC-JT tem como atribuições:

I - desenvolver a Política Judiciária de Tratamento Adequado das Disputas de Interesses no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, estabelecida na [Resolução n. 415, de 23 de maio de 2025](#), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT);

II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política de que trata o inciso I deste artigo e de suas metas, vedada a imposição de metas relacionadas à quantidade de acordos aos magistrados e aos servidores conciliadores e mediadores;

III - atuar na interlocução com órgãos e entidades que compõem o sistema de justiça e com aqueles que tenham atribuições interseccionais relacionadas à implementação da Política Judiciária de Tratamento Adequado das Disputas de Interesses;

IV - promover, incentivar e fomentar pesquisa, estudos e aprimoramento dos métodos de mediação e conciliação, individuais e coletivos, bem como práticas de gestão de conflitos;

V - instalar CEJUSCs-JT mediante autorização do Tribunal Pleno;

VI - comunicar a criação ou a extinção de CEJUSCs-JT ao CSJT;

VII - incentivar a capacitação, o treinamento e a atualização permanente de magistrados e servidores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VIII - propor à Presidência do Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins da Política Judiciária de Tratamento Adequado das Disputas de Interesses;

IX - apoiar a Escola Judicial deste Tribunal nos cursos de formação inicial, continuada e de formação de formadores, para esmerada aplicação das técnicas de conciliação e mediação perante a Justiça do Trabalho;

X - subsidiar o Subcomitê Regional do PJe-JT quanto aos requisitos necessários e às regras de negócio pertinentes aos meios eletrônicos de mediação e conciliação;

XI - estimular programas voltados à pacificação social no âmbito das relações de trabalho e das relações entre categorias profissionais e econômicas, como forma de prevenir conflitos e contribuir para a paz social, preferencialmente com o envolvimento de sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais;

XII - promover, incentivar e desenvolver métodos inovadores de mediação e conciliação em parceria com o Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS-TRT3);

XIII - acompanhar e analisar pesquisas de satisfação dos usuários dos CEJUSCs-JT, de forma a promover o contínuo aperfeiçoamento dos serviços prestados; e

XIV - manter relação atualizada de magistrados e servidores capacitados e formados em curso específico de conciliação e mediação, em conformidade com os dados fornecidos pela Escola Judicial deste Tribunal e pelas escolas judiciais que compõem o Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho (SINFOMAT), e remeter a referida relação ao CSJT, quando requerida.

Art. 3º O NUPEMEC-JT é composto pelos seguintes membros:

I - o 1º vice-presidente do Tribunal;

II - o magistrado do trabalho designado coordenador do NUPEMEC-JT e do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Segundo Grau (CEJUSC-JT2), caso a coordenação do NUPEMEC-JT não seja exercida pelo 1º vice-presidente, conforme as hipóteses dos §§ 1º e 3º deste artigo;

III - o supervisor do CEJUSC-JT2;

IV - os coordenadores dos CEJUSCs-JT de primeiro grau;

V - os supervisores dos CEJUSCs-JT de primeiro grau;

VI - o diretor do Foro Trabalhista de Belo Horizonte;

VII - 1 (um) magistrado membro do Conselho Consultivo da Escola Judicial;

VIII - os chefes de divisão do CEJUSC-JT2 e do CEJUSCs-JT de primeiro grau com sede em Belo Horizonte;

IX - o secretário de Dissídios Coletivos e Individuais; e

X - o chefe de gabinete do NUPEMEC-JT.

§ 1º A coordenação do NUPEMEC-JT será exercida preferencialmente pelo 1º vice-presidente, que poderá delegá-la a outro desembargador do Tribunal, sem prejuízo das funções judicantes ou administrativas.

§ 2º O coordenador deverá contar com capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, na forma prevista pela [Resolução CSJT n. 415, de 2025](#).

§ 3º Não havendo desembargador do trabalho interessado e habilitado para o exercício da função de coordenador do NUPEMEC-JT, será designado juiz titular de vara do trabalho que cumpra os requisitos de capacitação exigidos, mediante indicação do 1º vice-presidente e aprovação do Órgão Especial.

CAPÍTULO III DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS (CEJUSCs-JT)

Seção I Das Normas Gerais

Art. 4º Os CEJUSCs-JT são unidades de apoio judiciário especializado e estão vinculados ao NUPEMEC-JT, ao qual cabe a coordenação geral.

Art. 5º O Tribunal manterá 1 (um) CEJUSC-JT de segundo grau e, no mínimo, 1 (um) CEJUSC-JT de primeiro grau com sede na Capital.

Art. 6º Poderão ser criados CEJUSCs-JT de primeiro grau com abrangência mínima correspondente às sub-regiões deste Tribunal ou em localidade onde exista mais de uma vara do trabalho, desde que cada uma registre movimentação processual igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos anuais, conforme média aferida trienalmente.

§ 1º Poderão ser criados CEJUSCs-JT itinerantes para atender localidades em que o acesso às unidades judiciárias ou aos próprios CEJUSCs-JT instalados seja dificultado pelas condições geográficas da região ou pela limitação dos meios de transporte.

§ 2º A proposta de instalação de novos CEJUSCs-JT será encaminhada pelo NUPEMEC-JT à Presidência do Tribunal, que, após juízo de conveniência e oportunidade, a submeterá à deliberação do Tribunal Pleno.

Art. 7º A atuação dos CEJUSCs-JT não exclui a responsabilidade dos juízos locais de adotar medidas voltadas ao tratamento adequado das disputas trabalhistas por meio da autocomposição, inclusive mediante participação nas semanas nacionais e regionais de conciliação, com a designação de pautas específicas de audiências conciliatórias.

Art. 8º Os CEJUSCs-JT poderão atuar em cooperação entre si, com as varas do trabalho ou com outras unidades judiciárias, visando à solução adequada de disputas.

§ 1º Como eficaz mecanismo de solução de conflitos, os CEJUSCs-JT deverão promover a cooperação técnica ou judiciária pré-processual e endoprocessual, inter-regional ou intrarregional, inclusive com CEJUSCs de outros ramos do Poder Judiciário e com outras instituições.

§ 2º No caso de cooperação inter-regional ou com outros ramos do Poder Judiciário, o NUPEMEC-JT e os CEJUSCs-JT poderão solicitar auxílio do Núcleo de Cooperação Judiciária (NCJ).

Art. 9º O CEJUSC-JT2 está sujeito à atuação correccional ordinária ou extraordinária da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), e os CEJUSCs-JT de primeiro grau submetem-se à atuação correccional da Corregedoria deste Tribunal.

Art. 10. A atuação dos CEJUSCs-JT será pautada na estrita observância dos postulados legais e éticos e no pleno respeito ao juiz natural e ao seu livre convencimento, vedando-se, em qualquer circunstância:

I - a remessa dos autos aos CEJUSCs-JT de primeiro grau para reapreciação de acordo cuja homologação tenha sido negada pela unidade jurisdicional de origem;

II - a remessa dos autos ao CEJUSC-JT2 enquanto pendente de julgamento de recurso no Tribunal para reapreciação de acordo cuja homologação tenha sido negada pela unidade jurisdicional remetente e/ou de origem;

III - a remessa de autos dos CEJUSCs-JT de primeiro grau para o CEJUSC-JT2, ou vice-versa, em caso de negativa de homologação por um deles; e

IV - o pronunciamento sobre questão de mérito que envolva a disputa e que não integre a condição ajustada.

Art. 11. Os acordos realizados nos CEJUSCs-JT constarão do relatório de produtividade do magistrado que os homologar, bem como no da unidade judiciária remetente.

Seção II Das Competências

Art. 12. Compete ao CEJUSC-JT2 praticar e desenvolver os métodos consensuais de solução de disputas:

I - nos processos submetidos à jurisdição de segundo grau que tramitam neste Tribunal;

II - nos processos de competência originária do segundo grau;

III - nos processos pendentes de julgamento perante o Tribunal Superior do Trabalho (TST), observando-se as normas vigentes do CSJT e da CGJT;

IV - nos dissídios coletivos, inclusive em dissídios de greve, e em reclamações pré-processuais relativas a conflitos coletivos, mediante delegação do 1º vice-presidente do Tribunal; e

V - nos processos que tramitam no primeiro grau, mediante cooperação judiciária.

Art. 13. Compete ao CEJUSC-JT de primeiro grau sediado em Belo Horizonte praticar e desenvolver os métodos consensuais de solução de disputas:

I - nos processos que tramitam nas varas do trabalho da Capital e da região metropolitana, inclusive execuções provisórias ou cumprimentos provisórios de sentença;

II - nos processos que tramitam em varas do trabalho do Interior não abrangidas por outro CEJUSC-JT, em caráter itinerante e em juízos digitais, inclusive execuções provisórias ou cumprimentos provisórios de sentença, observados os respectivos termos de cooperação judiciária;

III - em processos que tramitam em outras instâncias, mediante cooperação judiciária; e

IV - em reclamações pré-processuais relativas a conflitos trabalhistas individuais, inclusive oriundas de varas do trabalho do Interior que não estejam vinculadas a outro CEJUSC-JT de primeiro grau.

Art. 14. A competência específica dos demais CEJUSCs-JT de primeiro grau será prevista nos atos normativos que os instituem.

Art. 15. É competência comum dos CEJUSCs-JT de primeiro grau e do CEJUSC-JT2:

I - participar das semanas nacionais de conciliação promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e das semanas nacionais de conciliação e de execução trabalhista organizadas pelo CSJT, bem como de outros eventos criados com a finalidade de desenvolvimento e estímulo à pacificação social;

II - praticar todos os atos processuais referentes à designação de audiências, organização e remanejamento de pautas, além daqueles necessários ao bom andamento dos processos, com vistas à pacificação do litígio;

III - realizar levantamentos e manter atualizados os lançamentos nos sistemas informatizados do Tribunal, para fins estatísticos;

IV - liberar depósitos recursais ou judiciais, expedir alvarás para movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e para habilitação ao seguro-desemprego, arbitrar honorários periciais e determinar o pagamento de custas, emolumentos e demais encargos processuais; e

V - promover cooperação judiciária ativa, passiva e simultânea, entre si e com os demais órgãos do Poder Judiciário, além da cooperação interinstitucional com

outras entidades não integrantes do sistema de justiça e que contribuam com a administração da justiça.

Art. 16. A atuação dos CEJUSCs-JT cessa com o término da tratativa conciliatória, com a homologação do acordo ou com a mediação, cumprindo ao juízo de origem todas as providências necessárias ao aperfeiçoamento e eventual execução.

Art. 17. São vedadas aos CEJUSCs-JT, no caso de reclamação pré-processual (RPP):

I - a prática de qualquer ato executório;

II - a expedição de alvarás para levantamento de qualquer valor;

III - a expedição de precatórios;

IV - a apreciação de pedidos de tutela de urgência;

V - a expedição de certidão de habilitação em massa falida ou recuperação judicial; e

VI - a prática de qualquer outro ato que não seja relacionado às sessões de mediação.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso II deste artigo não se aplica ao levantamento de valores relativos ao FGTS e à habilitação no seguro-desemprego.

Art. 18. O processo de homologação de acordo extrajudicial de que trata o art. 855-B da CLT, os precatórios e as requisições de pequeno valor (RPVs) não podem ser submetidos aos CEJUSCs-JT.

Seção III

Da Designação de Coordenadores e Supervisores

Art. 19. A coordenação do CEJUSC-JT2 será exercida pelo coordenador do NUPEMEC-JT, sem prejuízo de suas demais atribuições judicantes ou administrativas.

Art. 20. A coordenação e a supervisão dos CEJUSCs-JT de primeiro grau e a supervisão do CEJUSC-JT2 serão exercidas por juízes titulares de vara do trabalho, mediante designação por portaria da Presidência do Tribunal, **ad referendum** do Órgão Especial, após processo de seleção.

Parágrafo único. A Administração do Tribunal decidirá acerca da conveniência e oportunidade de os coordenadores e supervisores dos CEJUSCs-JT de primeiro grau atuarem com afastamento de sua lotação originária ou de forma cumulativa.

Art. 21. A escolha de coordenadores e supervisores dos CEJUSCs-JT respeitará os seguintes critérios:

I - capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, nos termos dos arts. 45 e 47 da [Resolução CSJT n. 415, de 2025](#);

II - participação em cursos de formação continuada ofertados pelas escolas judiciais que integram o SINFOMAT, com o cumprimento de carga horária mínima de 30 (trinta) horas em cada um dos 2 (dois) semestres anteriores;

III - ausência de punição disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;

IV - preferencialmente, não cumulação com o exercício de direção do foro na circunscrição respectiva e atuação nas respectivas sedes; e

V - paridade de gênero e inclusão racial, nos termos da Resolução n. 540, de 18 de dezembro de 2023, do CNJ.

Parágrafo único. A designação será pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, ou por período menor, nunca inferior a 1 (um) ano, admitida uma recondução por igual período, após novo processo seletivo, salvo ausência de candidatos habilitados.

Art. 22. O processo de seleção se iniciará com a formação de lista de inscritos interessados que atendam aos requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 21 desta Resolução, competindo ao 1º vice-presidente, mediante decisão fundamentada em critérios objetivos, a indicação dos nomes a serem submetidos ao Órgão Especial para aprovação.

Art. 23. Excepcionalmente, após encerrado o período de designação, os coordenadores e supervisores dos CEJUSCs-JT poderão permanecer nos respectivos cargos de modo a não gerar descontinuidade das atividades, até que seja concluído novo processo de seleção.

Parágrafo único. Na impossibilidade de permanência dos coordenadores e supervisores, poderá ser indicado coordenador ou supervisor temporário.

Seção IV

Da Atuação dos Coordenadores e Supervisores

Art. 24. Compete ao coordenador do CEJUSC-JT2 administrar e desenvolver políticas de tratamento adequado de disputas no âmbito da unidade, podendo delegar a aprovação e desenvolvimento de atividades ao supervisor.

Art. 25. Compete aos coordenadores dos CEJUSCs-JT de primeiro grau:

I - administrar e desenvolver políticas de tratamento adequado de disputas no âmbito da unidade, podendo delegar a aprovação e desenvolvimento de atividades aos supervisores;

II - estabelecer as políticas de desenvolvimento da atuação itinerante dos CEJUSCs-JT de primeiro grau, aprovadas pelo NUPEMEC-JT; e

III - coordenar a atuação dos supervisores.

Art. 26. Compete aos supervisores dos CEJUSCs-JT:

I - gerir e aprovar as pautas de audiência de conciliação e sessão de mediação a serem realizadas;

II - orientar e monitorar permanentemente as atividades dos conciliadores e mediadores e participar, de forma síncrona, da fase de conferência dos termos de acordos celebrados, bem como do pronunciamento de decisão homologatória;

III - coordenar, administrar e gerenciar a secretaria;

IV - realizar tentativas de conciliação e mediação no âmbito de sua competência;

V - homologar os acordos alcançados, observada a sua competência;

VI - executar as políticas de pacificação de litígios aprovadas pela coordenação do respectivo CEJUSC-JT e pelo NUPEMEC-JT;

VII - sugerir políticas de pacificação para a coordenação do respectivo CEJUSC-JT e do NUPEMEC-JT;

VIII - promover ações de prevenção ou desjudicialização de litígios, em atuação articulada com a Comissão de Inteligência e com o LIODS-TRT3;

IX - prevenir a litigância abusiva e envidar esforços permanentes para identificar lides simuladas;

X - oficiar ao Ministério Público do Trabalho e à Ordem dos Advogados do Brasil sempre que verificar indício de prática simulada de acordos tergiversados; e

XI - identificar e solucionar lides estruturais trabalhistas.

Art. 27. Os coordenadores dos CEJUSCs-JT de primeiro grau poderão acumular as funções de coordenador e supervisor, a critério da Administração.

Art. 28. Cada supervisor poderá supervisionar até 6 (seis) mediadores ou conciliadores.

Art. 29. Em caso de afastamento temporário dos coordenadores e supervisores dos CEJUSCs-JT:

I - o coordenador do CEJUSC-JT2 será substituído pelo respectivo supervisor;

II - o supervisor do CEJUSC-JT2 será substituído pelo coordenador, ou por supervisor do CEJUSC-JT de primeiro grau com sede em Belo Horizonte;

III - ocorrendo a designação de mais de um magistrado para atuar como supervisor em CEJUSC-JT de primeiro grau, estes se substituirão mutuamente; e

IV - havendo apenas um magistrado designado para atuar no CEJUSC-JT de primeiro grau, cumulando as funções de coordenador e supervisor, ou na hipótese de afastamento simultâneo de todos os supervisores, será designado juiz do quadro móvel indicado pelo Coordenador do NUPEMEC, preferencialmente com formação em curso de capacitação em métodos consensuais de solução de disputas promovido pelas escolas judiciais integrantes do SINFOMAT.

Seção V

Da Remessa de Processos aos CEJUSCs-JT para Conciliação

Art. 30. A atuação dos CEJUSCs-JT nos processos poderá decorrer de:

I - manifestação de interesse da parte;

II - remessa por ministros do TST;

III - remessa por desembargadores deste Tribunal;

IV - remessa por juízes deste Tribunal;

V - solicitação de coordenador ou supervisor dos CEJUSCs-JT, mediante anuência do juízo de origem; e

VI - requerimento do Ministério Público do Trabalho.

Art. 31. A triagem dos processos a serem remetidos aos CEJUSCs-JT, ressalvadas as hipóteses de requerimento previstas no art. 30 desta Resolução, será realizada pela própria unidade judiciária de origem ou poderá ser objeto de cooperação entre o CEJUSC-JT e as unidades judiciárias envolvidas.

§ 1º O número de processos a serem remetidos aos CEJUSCs-JT será deliberado pela coordenação e/ou pela supervisão, com divulgação às unidades interessadas.

§ 2º A seleção e a remessa de processos em fase de conhecimento aos CEJUSCs-JT deverão ocorrer em tempo hábil, antes da audiência de instrução ou sessão de julgamento, de forma a não acarretar o adiamento dos atos processuais designados em caso de insucesso da conciliação.

§ 3º Os coordenadores dos CEJUSCs-JT poderão solicitar à Corregedoria a remessa de processos, com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, inclusive em bloco de ações com mais de um reclamante em desfavor do mesmo empregador ou grupo de empregadores, sindicatos ou associações, cabendo ao corregedor avaliar a conveniência e oportunidade da medida.

Art. 32. Os autos serão disponibilizados aos CEJUSCs-JT mediante despacho, certidão ou ato ordinatório do juízo de origem.

Art. 33. A remessa dos processos aos CEJUSCs-JT suspenderá o prazo para julgamento.

Seção VI

Das Mediações Pré-Processuais Individuais e Coletivas

Art. 34. O procedimento de mediação pré-processual individual ou coletiva rege-se pelos arts. 22 a 37 da [Resolução CSJT n. 415, de 2025](#).

§ 1º Entende-se por mediação pré-processual a mediação facultativa ocorrida antes do ajuizamento da reclamação trabalhista ou do dissídio coletivo, buscada espontaneamente pelos próprios interessados perante o Poder Judiciário e praticada por mediadores judiciais, com o intuito de prevenir a instauração de demanda trabalhista.

§ 2º Para dar início ao procedimento de mediação pré-processual, o interessado deverá apresentar RPP devidamente instruída na forma do art. 24 da [Resolução CSJT n. 415, de 2025](#).

§ 3º Nos casos de mediação pré-processual coletiva, o requerimento deverá conter o relato das negociações coletivas realizadas com vistas à solução conciliatória, até a data de apresentação do pedido, e ser instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade sindical requerente e ata de posse de sua diretoria, quando for o caso;

II - ata da assembleia realizada pela categoria profissional, autorizando a negociação coletiva, quando for requerente a própria categoria;

III - pauta de reivindicações da categoria profissional;

IV - proposta da categoria econômica ou empresa, se houver;

V - atas das reuniões destinadas à tentativa de solução conciliatória, se houver;

VI - dados da entidade sindical potencialmente suscitada em eventual dissídio coletivo proposto pelo requerente da mediação pré-processual;

VII - instrumentos normativos vigentes, se houver; e

VIII - prova do cumprimento do disposto no art. 617, **caput** e § 1º, da CLT, quando for o caso.

Art. 35. A RPP individual será distribuída a uma das varas do trabalho, que a encaminhará ao CEJUSC-JT de primeiro grau, podendo o supervisor, ao providenciar o processamento da demanda:

I - se constatada a inviabilidade do procedimento, determinar o arquivamento do feito, com a devolução da RPP à vara do trabalho para providências complementares, se for o caso;

II - conceder prazo para as adequações que entender necessárias, sob pena de arquivamento; e

III - designar dia, hora e local para realização da sessão de mediação, convidando os interessados ao comparecimento.

Parágrafo único. Não havendo CEJUSC-JT de primeiro grau que atenda à vara do trabalho do Interior, a RPP será encaminhada ao CEJUSC-JT de primeiro grau com sede na Capital.

Art. 36. A RPP coletiva - de natureza social, econômica, jurídica ou de greve -, será distribuída à 1ª Vice-Presidência do Tribunal.

§ 1º Incumbirá à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais (SEDCI) intimar os interessados quanto à data, horário e local da sessão de mediação designada e dar ciência ao Ministério Público do Trabalho.

§ 2º As sessões de mediação de que trata o **caput** serão conduzidas pelo 1º vice-presidente do Tribunal ou, por delegação deste, pelo juiz supervisor do CEJUSC-JT2.

§ 3º Caso a RPP coletiva resulte em composição entre os interessados, o instrumento firmado poderá assumir natureza jurídica de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, nos termos do art. 611 da CLT.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, não haverá a homologação do instrumento firmado, devendo os interessados observar os procedimentos para sua validação.

Art. 37. Os interessados são isentos do pagamento de custas no procedimento de RPP.

Art. 38. As decisões proferidas no âmbito estrito da RPP são irrecorríveis.

Seção VII

Das Sessões de Mediação e Audiências de Conciliação

Art. 39. As sessões de mediação e as audiências de conciliação nos CEJUSCs-JT poderão ser realizadas de forma presencial e/ou por meios telemáticos, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 18 da [Resolução CSJT n. 415, de 2025](#).

Parágrafo único. As sessões de mediação não poderão ser gravadas, em respeito ao princípio da confidencialidade, ressalvadas as situações excepcionais devidamente motivadas pelo juiz coordenador ou supervisor.

Art. 40. As sessões de mediação e as audiências de conciliação poderão ser divididas em tantas etapas quantas forem necessárias para viabilizar a solução consensual da disputa, sem prejuízo das providências jurisdicionais que evitem o perecimento do direito, a serem tomadas pelo juízo natural a que foi distribuída a ação.

Art. 41. Caso os interessados na mediação pré-processual estejam sem advogado, as sessões de mediação serão realizadas, necessariamente, pelo magistrado supervisor, que, na primeira oportunidade, recomendará às partes que busquem assistência de um advogado.

Parágrafo único. Se apenas uma das partes estiver sem advogado, a mediação será suspensa até que todas estejam assistidas, respeitados os prazos processuais fixados pelo magistrado.

Art. 42. Os coordenadores e supervisores deverão permanecer acessíveis aos advogados, às partes, aos conciliadores e aos mediadores durante toda a audiência ou sessão.

Art. 43. Não havendo acordo, o magistrado que supervisionar a audiência de conciliação inicial poderá dar vista da defesa e de documentos à parte reclamante, consignando em ata eventuais requerimentos, mas mantendo-se silente quanto à

questão jurídica envolvida, com subsequente remessa dos autos à unidade jurisdicional de origem.

Art. 44. A conciliação ou a mediação nos CEJUSCs-JT poderá contemplar a extinção, sem resolução do mérito, de pedidos em relação a uma ou mais das partes, desde que tal extinção seja cláusula integrante do acordo.

Seção VIII

Da Atuação como Conciliador e Mediador

Art. 45. Para o exercício da função de conciliador ou mediador, são exigidos os seguintes requisitos:

I - ser servidor ativo ou aposentado do Tribunal, ou ser magistrado aposentado do Tribunal; e

II - contar com a capacitação prevista na [Resolução CSJT n. 415, de 2025](#).

Parágrafo único. Os magistrados e servidores aposentados poderão atuar como conciliadores e mediadores, desde que declarem, sob responsabilidade pessoal, que não militam como advogados na jurisdição dos órgãos judiciários abrangidos pelos CEJUSCs-JT deste Tribunal.

Art. 46. Os mediadores e conciliadores inscritos no Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores da Justiça do Trabalho poderão ser convidados a atuar neste Tribunal em sessões de mediação e conciliação de maior complexidade, após avaliação de desempenho e reconhecimento de sua capacidade e grau de eficiência, especialmente na Semana Nacional de Conciliação, em regime de cooperação, sem prejuízo de suas funções no tribunal de origem.

Parágrafo único. A atuação de que trata o **caput** ficará condicionada à anuência do próprio conciliador ou mediador e do respectivo tribunal de origem.

Art. 47. São atribuições do conciliador e do mediador:

I - examinar previamente os processos e procedimentos inseridos na pauta;

II - apregoar as partes, verificar a regularidade da documentação - principalmente RG, CPF, CNPJ, contrato social, estatuto ou ata de constituição, carta de preposição e procuração com poderes exigidos para o ato -, auxiliar na juntada das respectivas cópias aos autos e inserir os dados nos registros cadastrais, se ainda não constantes;

III - identificar-se no início da audiência de conciliação ou da sessão de mediação como servidor conciliador ou mediador e informar que há um juiz do trabalho supervisor disponível no CEJUSC-JT para orientar e intervir, quando necessário;

IV - levar ao conhecimento do supervisor do CEJUSC-JT fatos relevantes em curso ou ocorridos nas tentativas de conciliação e mediação;

V - tentar obter composição nos processos e procedimentos, esclarecer os envolvidos sobre as vantagens da conciliação e da mediação, atuar como facilitador do diálogo e propor soluções participativas, adequadas e eficazes ao fim consensual das disputas, sob a supervisão de um juiz do trabalho;

VI - acessar, mediante autorização do supervisor do CEJUSC-JT, os sistemas bancários gestores dos depósitos recursais e judiciais relativos aos processos em pauta, a fim de facilitar a conciliação;

VII - redigir, observado o modelo instituído pelo supervisor do CEJUSC-JT, as atas das audiências e sessões que conduzir;

VIII - cumprir os comandos contidos nas atas de audiências e sessões, lançar andamentos no sistema informatizado do Tribunal para fins estatísticos, expedir comunicações e confeccionar alvarás, se houver;

IX - fazer a interlocução com os gabinetes de desembargador, as secretarias de turmas e as varas do trabalho sobre a remessa de processos, visando otimizar os trabalhos;

X - observar as cláusulas do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, estabelecido no [Anexo](#) da [Resolução CSJT n. 415, de 2025](#); e

XI - realizar as demais tarefas que forem designadas pelo coordenador e pelo supervisor do CEJUSC-JT respectivo.

CAPÍTULO IV DA PREVENÇÃO E TRATAMENTO DAS DEMANDAS EM MASSA E DA LITIGÂNCIA ABUSIVA

Art. 48. Os coordenadores dos CEJUSCs-JT promoverão ações de prevenção ou desjudicialização de litígios, em atuação articulada com a Comissão de Inteligência e com o LIODS-TRT3.

§ 1º Os planos de ação voltados à prevenção de litígios ou à desjudicialização poderão ser formalizados por meio de acordos de cooperação técnica que tenham por objeto a não interposição ou a desistência de recursos, a extinção ou a não impugnação das execuções, o fomento à solução consensual de controvérsias, o gerenciamento de precedentes qualificados, entre outras medidas.

§ 2º A construção de soluções administrativas e extrajudiciais no enfrentamento de demandas repetitivas ou de massa deverá concentrar-se nas maiores ocorrências de litigiosidade por assunto ou por reclamado, com monitoramento dos dados por meio de painéis de inteligência de negócio a serem mantidos pelo CSJT.

Art. 49. Para a prevenção e tratamento da litigância abusiva aplicam-se, no que couber, as medidas sugeridas na Nota Técnica n. 12/2025 da Comissão de Inteligência deste Tribunal.

CAPÍTULO V DO TRATAMENTO DAS LIDES ESTRUTURAIS

Art. 50. Poderão ser reconhecidos como processos estruturais, de forma consensual e mediante diálogo mediado pelos supervisores ou coordenadores dos CEJUSCs-JT, os processos que versem sobre situações graves, de contínua e permanente irregularidade por ação ou omissão, marcados pela multipolaridade, pela prospectividade, pelo impacto social ou pelo modo de atuação de instituição pública ou privada.

Art. 51. Podem representar hipóteses de litígios estruturais trabalhistas, entre outras, aquelas que versem sobre:

I - erradicação do trabalho infantil e incentivo à aprendizagem;

II - erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas;

III - combate a desigualdades estruturais decorrentes de discriminação laboral por questões de raça, gênero, etnia, idade, capacitismo, entre outras;

IV - problemas coletivos e complexos envolvendo a temática do meio ambiente do trabalho, compreendidas as dimensões que condicionam a saúde e segurança física e mental de trabalhadores;

V - tratamento de demissões em massa, de ajuizamento massivo de ações de rescisão indireta do contrato de trabalho ou de procedimentos de homologação de acordos extrajudiciais que versem sobre modalidades de rescisão contratual incontroversas, em face de determinada empresa ou no âmbito de determinada categoria econômica ou profissional; e

VI - promoção do trabalho verde e da sustentabilidade na adoção de tecnologias disruptivas em contexto de organização laboral.

Art. 52. A mediação no âmbito do processo estrutural priorizará a construção de consensos entre as partes, pessoas e entidades responsáveis pela solução do litígio e os grupos impactados.

Art. 53. A solução de lides estruturais no âmbito dos CEJUSCs-JT ocorrerá exclusivamente por meio da construção dialogada e consensual de planos de ação, que conterão indicadores quantitativos e qualitativos para aferição do cumprimento progressivo dos referidos planos.

Art. 54. Na hipótese de as partes ajustarem a verificação de litígio estrutural, mas não se mostrar possível a construção estritamente dialogada e consensual de plano de ação, o processo deverá ser devolvido à condução por parte do juízo natural.

Art. 55. O Ministério Público do Trabalho será oficiado sempre que se ajustar a constatação de hipótese de litígio estrutural.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Os casos omissos serão resolvidos pelo 1º vice-presidente do Tribunal.

Art. 57. Ficam revogadas:

I - a [Resolução GP n. 309, 14 de dezembro de 2023](#), e

II - a [Resolução Conjunta GP/GVP1 n. 1, de 8 de março de 2019](#).

Art. 58. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE ALVES HORTA
Desembargador Presidente